
**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUER OPERACIONAL DE VIATURA DE NOVE LUGARES
USADA**

Como primeiro outorgante,

INFRATRÓIA, INFRAESTRUTURAS DE TRÓIA, E.M.,

Como segundo outorgante,

DAY CAR, LDA.,

Cláusula 1ª

Objeto

Pelo presente contrato o segundo outorgante obriga-se a prestar um serviço ao primeiro outorgante de aluguer operacional de viatura de nove lugares usada, de acordo com as especificações constantes do caderno de encargos.

Cláusula 2ª

Preço contratual

1 – Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a Infratróia pagará ao Adjudicatário o total de 2.995,00 € (Dois mil novecentos e noventa e cinco euros) acrescido de IVA, à taxa legal em vigor.

2 – No preço contratual encontram-se incluídos todos os custos diretos e indiretos incorridos para a prestação de serviços, de acordo com a natureza dos mesmos.

Cláusula 3ª

Duração do contrato

As condições de aluguer operacional devem corresponder ao período de 5 meses, para 18.000 Kms (dezoito mil), mediante o pagamento de uma mensalidade (renda mensal).

Cláusula 4ª

Condições de pagamento

O preço estipulado na cláusula 2ª será pago no prazo de 30 (trinta) dias após a receção da (s) respetiva (s) fatura(s).

Cláusula 5ª

Cessão da posição contratual

O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização da Infratróia, nos termos do disposto no artigo 316º e seguintes do CCP.

Cláusula 6ª

Cessação do contrato

1 – O contrato cessa:

- a) Na impossibilidade objetiva permanente, não imputável a qualquer das partes;
- b) Por caducidade ou rescisão;
- c) Nos demais casos, quer legal, quer contratualmente previstos, quer impostos pelos competentes organismos oficiais.

2 – A impossibilidade objetiva permanente, não imputável a qualquer das partes, de continuar a garantir o cumprimento do contrato poderá também determinar a modificação do mesmo.

3 – O direito de rescisão do contrato poderá ser exercido pela Infratróia ou pelo Adjudicatário nos termos do contrato.

Cláusula 7ª

Qualidade

O Adjudicatário garante e é responsável pela qualidade dos serviços por si prestados à Entidade Adjudicante.

Cláusula 8ª

Responsabilidade

1 – O Adjudicatário é responsável por utilizar pessoal especializado, e compromete-se a afetar equipas com a dimensão e as aptidões necessárias para cumprir as obrigações assumidas pelo presente Contrato.

2 – O Adjudicatário é responsável por todas as obrigações relativas ao seu pessoal, disciplina e aptidão do mesmo.

Cláusula 9ª

Forma de Prestação do Serviço

- 1 – O Adjudicatário obriga-se a atuar de forma diligente e em concertação com a Infratróia.
- 2- O Adjudicatário utilizará pessoal experiente, competente e em número suficiente para assegurar a prestação de serviços, nos termos em que é contratada.
- 3 – O Adjudicatário fica desde já autorizado a contratar terceiros como consultores, ou de qualquer forma delegar ou subcontratar a prestação de parte dos seus deveres e obrigações contratuais.
- 4 - O Adjudicatário será totalmente responsável pelos serviços prestados pelos seus consultores próprios e/ou subcontratados e pela respetiva coordenação.
- 5 – A Entidade Adjudicante obriga-se a prestar toda a colaboração solicitada pelo Adjudicatário necessária à eficiência dos serviços a prestar, nomeadamente a facultar-lhe todas as informações, elementos e demais condições necessárias para que o mesmo possa realizar adequadamente os serviços a que aqui se obriga.

Cláusula 10ª

Objeto do dever de sigilo

1. O segundo outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Infratróia, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente de domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11ª

Dados pessoais

1. Pela qualidade que assume no presente contrato, o Segundo Outorgante declara, que:

-
- a) No tratamento dos dados pessoais obedecerá às instruções documentadas do responsável pelo tratamento, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, exceto se for obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso o responsável pelo tratamento desse requisito, antes de proceder a essa transferência, salvo se tal informação for proibida por motivos de interesse público;
 - b) Garante que as pessoas autorizadas a tratar dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - c) Adota todas as medidas de segurança do tratamento, designadamente:
 - i) a pseudonomização e a cifragem de dados pessoais;
 - ii) a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - iii) capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada em caso de incidente físico ou técnico;
 - iv) têm um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento
 - d) Apenas contratará outro subcontratante se o Responsável pelo Tratamento o autorizar ou, em caso de autorização prévia, comunicará ao Responsável pelo Tratamento a contratação de um subcontratante que deverá respeitar todas as obrigações de tratamento decorrentes do RGPD;
 - e) Prestará assistência ao responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos;
 - f) Prestará assistência ao responsável pelo tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações de segurança no tratamento, notificação à autoridade de controlo e aos titulares em caso de violação de dados pessoais, avaliação de impacto sobre a proteção de dados e consulta prévia, tal como previstas nos artigos 32.º a 36.º, tendo em conta a natureza de tratamento e a informação ao dispor do subcontratante;
 - g) Dependendo da opção do responsável pelo tratamento, apagará ou devolverá todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros; e
 - h) Disponibilizará ao responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações que impendem sobre o subcontratante e facilita e contribui para as

auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor para este mandatado; e

- i) Compromete-se a informar imediatamente o responsável pelo tratamento se considerar que alguma instrução viola o RGPD ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.
2. O incumprimento destes deveres e a verificação de inexistência de garantias de compliance é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa.

Cláusula 12ª

Alterações

Quaisquer alterações contratuais em que as partes acordem, serão sempre reduzidas a escrito, mediante um aditamento ao presente contrato e serão assinadas pelos representantes de ambos os contraentes.

Cláusula 13ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Infratróia pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao segundo outorgante.
3. A resolução do contrato, excecionalmente, por divergência ou omissão de informação poderá ocorrer através de mútuo acordo, salvaguardando sempre o serviço adquirido pelo contraente público.

Cláusula 14ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. O segundo outorgante poderá resolver o contrato, nos termos gerais de Direito.
2. O direito de resolução deve ser exercido mediante declaração enviada à Infratróia, que produz efeitos 60 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 15ª

Resolução por acordo

Excecionalmente, caso se verifiquem situações de omissão no caderno de encargos poderá ocorrer a resolução do contrato, através de mútuo acordo, salvaguardando sempre o serviço adquirido pelo contraente público.

Cláusula 16ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência na Rede Nacional de Centros de Arbitragem Institucionalizada (RNCAI), não invalidando o direito de recorrer ao Tribunal Administrativo do Círculo de Beja, com expressa renúncia a qualquer outro.

Disposições Finais

O presente contrato foi precedido de procedimento por Ajuste Direto AD005/2021, nos termos no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16º e na alínea d) artigo 20º n.º 1 do Código dos Contratos Públicos.

Dando cumprimento ao artigo 290.º-A designa-se como gestor do contrato a

O Despacho de Adjudicação foi proferido pelo Conselho de Administração da Ir. .M. no dia 10 de agosto de 2021.

O Despacho de Aprovação da Minuta do Contrato foi proferido a 10 de agosto de 2021 pelo Conselho de Administração da Infratróia E.M

Troia, 18 de agosto de 2021

O Primeiro Outorgante

O Segundo Outorgante